



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 14 de outubro de 2021 - Ano - X - Número 181.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cintia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maira de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	2
Ata	6
Atos	20
Atos da Presidência	20
Portaria	20
Atos de Licitação	21
Aviso de Licitação	21

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202100047002174/019-02](#)

RESOLUÇÃO Nº 10/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202100047002174/019-02, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 7º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), e no art. 10, inciso III, combinado com o art. 155, § 1º, inciso I, e art. 362 e seguintes, todos da Resolução nº 22, de 04/09/2008 (RITCE/GO), e Considerando que o direito a um processo efetivo é preceito fundamental (cláusula pétrea), fundado no princípio da eficiência (CF, art. 37) e no princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); Considerando que a efetividade processual, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tem como premissa básica a proteção e a recomposição do erário, que se traduz, por sua vez, em uma melhor e mais eficiente prestação de serviço público em prol do laborioso povo goiano; e Considerando, por último, que a proteção e a recomposição do erário, atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devem ser contemporâneas e em tempo razoável, observando, naturalmente, o devido processo legal, ainda que insuficiente a estrutura e os meios administrativos, associando, ainda, ao volume de trabalho.

RESOLVE

Art. 1º A Resolução nº 22, de 04/09/2008, que instituiu o Regimento do Tribunal de

Contas do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos.
Art. 2º A Seção I (DOS PRAZOS DAS UNIDADES TÉCNICAS), do Capítulo V (DA COMUNICAÇÃO E DOS PRAZOS), do Título IV (DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO), passa a ter a seguinte disposição:

SEÇÃO IV

DOS PRAZOS DAS UNIDADES TÉCNICAS DE CONTROLE EXTERNO

Art. 3º O art.172, da Resolução nº 22, de 04/09/2008, passa a vigorar acrescido do inciso XIV aos demais incisos, ora reenumerados e dos §§ 1º a 5º, com a seguinte redação:

“Art. 172. As unidades técnicas de controle externo disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções técnicas e informações, contados da distribuição dos processos ao servidor.

- I- medida cautelar: 5 (cinco) dias;
- II- alerta e notificação: 5 (cinco) dias;
- III- certidão liberatória: 05 (cinco) dias;
- IV- consulta: 10 (dez) dias;
- V- denúncia e representação: 15 (quinze) dias;
- VI- atos de pessoal, sujeitos a registro: 60 (sessenta) dias;
- VII- pedido de rescisão: 30 (trinta) dias;
- VIII- tomada de contas especial: 30 (trinta) dias;
- IX- recurso de Agravo ou Embargos de Declaração: 15 (quinze) dias;
- X - demais recursos: 45 (quarenta e cinco) dias;
- XI- prestação de contas anuais: 180 (cento e oitenta) dias;
- XII - relatórios da LRF: 60(sessenta) dias;
- XIII- processos de fiscalização: 60 (sessenta) dias;
- XIV- demais processos: 60 dias.

§ 1º Na expedição dos demais atos, como despachos e comunicados internos, o prazo será de 10 (dez) dias, contados da entrada do processo na unidade, salvo disposição em contrário.

§ 2º A Secretaria de Controle Externo, observando os limites dos prazos gerais estabelecidos neste artigo, deverá expedir Ordem de Serviço fixando, para cada unidade técnica subordinada, as regras para a instrução dos processos pelos servidores, indicando a classificação de complexidade a ser adotada e os respectivos prazos internos de instrução.

§3º Compete aos gestores de cada unidade técnica zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, realizando, em sistema informatizado, a distribuição dos processos aos servidores, estabelecendo os

prazos de início e fim da instrução, conforme as regras a que se refere o § 2º.

§ 4º Em razão da matéria ou da urgência processual, o Relator ou o Tribunal poderá assinar prazo especial para a manifestação ou instrução a cargo da unidade técnica.

§ 5º Em razão da complexidade da matéria, bem como quando houver a necessidade de realização de inspeções para subsidiar a instrução processual, o gestor poderá solicitar ao Relator a dilação dos prazos estabelecidos neste artigo.”

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 18/2021 (Virtual). Resolução aprovada em: 07/10/2021.

Acórdão

[Processo - 202000047002230/901](#)

Acórdão 5217/2021

PROCESSO Nº :202000047002230/901
ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares
ASSUNTO :901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR:FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Prescrição. Provimento. Efeitos modificativos. Reforma da decisão recorrida. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002230/901, em que a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, opõe Embargos de Declaração, com pedidos de efeito suspensivo e modificativo, em desfavor do Acórdão nº 1877/2020, cujo relatório e voto são partes integrantes deste ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - conhecer dos presentes Embargos, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 120, inc. III e 127 da Lei estadual nº 16.168/2007;
II - conferir provimento, atribuindo-lhes efeitos modificativos, com a reforma do Acórdão nº 1877/2020, de modo a reconhecer a prescrição da pretensão reparatória, por aplicação analógica do art. 107-A, inciso III, § 3º da Lei Orgânica deste Tribunal e do Tema 899 do STF;
III - extinguir o feito com resolução de mérito e, consequentemente, determinar o arquivamento dos autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2021 (Virtual). Processo julgado em: 07/10/2021.

[Processo - 201500009000241/102-01](#)

Acórdão 5218/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação

INTERESSADO: Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FUNDETEG)

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Prestação de Contas Anual. Ausência de Dano ao Erário. Inconformidades parcialmente elididas pela prorrogação de prazo-limite para o seu cumprimento pela STN. Configuração de falhas formais. Contas Regulares com Ressalvas. 1 - Impropriedades ou faltas e falhas formais não acarretam a irregularidade das contas, porém regulares com ressalva. 2 - A não aferição dos aspectos operacionais por parte deste Tribunal de Contas não constitui impedimento para o julgamento das contas, por ausência de previsão normativa. Ciência. Recomendação. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500009000241/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNDETEG, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, referente ao exercício de 2014, e

tendo o Relatório e Voto com partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mauro Netto Faiad, bem como os argumentos da unidade técnica e da Auditoria;

2) Julgar as referidas contas REGULARES COM RESSALVAS, quais sejam: a) inconsistências no inventário e impossibilidade de se concluir quanto ao valor da conta contábil; b) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; c) aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; d) falta de controle do Almoarifado conforme o Princípio da Competência.

3) Dar quitação ao referido gestor, com fundamento no art. 73, § 2º da Lei 16.168/2007;

4) Dar ciência ao atual gestor do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNDETEG, sobre as falhas relacionadas ao controle e registros patrimoniais, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

5) Destacar os demais processos em andamento nesta Corte, no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE, que : 1 - tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2021 (Virtual). Processo julgado em: 07/10/2021.

[Processo - 202100047001518/311](#)

Acórdão 5219/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Visão.com Vistoria Em Veículos Ltda

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 202100047001518/311, que trata de Denúncia com pedido de liminar apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Visão.Com Vistoria em Veículos Ltda., representada por seu Procurador, Sr. Mayko Antônio Camilo, em face da Portaria nº 667/2021, tornado público pelo Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), Sr. Marcos Roberto Silva.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047001518/311, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada a esta Corte pela empresa Visao.Com Vistoria em Veículos Ltda., em face do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO em razão de irregularidades supostamente identificadas na Portaria nº. 667/2021 que dispôs sobre procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser empregada pelo órgão para credenciar empresas habilitadas para a prestação dos serviços no âmbito do Estado de Goiás, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em

1. referendar, conforme autorizado pelo art. 119, §2º da LOTCE/GO, a revogação monocrática, proferida via Despacho nº 948/2021 - GCKT (Doc. 60), da medida cautelar deferida pelo Despacho nº 699/2021-GCKT, referendada pelo Acórdão nº 4087/2021 (Doc. 22) que suspendeu os efeitos da Portaria nº 667/2021-DETRAN;
2. determinar o prosseguimento ao feito, objetivando a subsequente decisão de mérito.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e

Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2021 (Virtual). Processo julgado em: 07/10/2021.

[Processo - 201800047000090/302](#)

Acórdão 5220/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Goinfra - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA DE REGULARIDADE Nº 02/2017-SERV-EDIFICA. CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS DE URUAAÇU. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO À GOINFRA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047000090/302, que tratam de Auditoria de Regularidade de nº 002/2017-SERV-EDIFICA, no âmbito da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje denominada Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, abrangendo os anos de 2010-2017, com escopo na execução do Contrato nº 155/2010-PR-ASJUR, termos aditivos e apostilamentos, tendo como objeto a obra de construção do Hospital Modular Padrão de 180 leitos, com área de 23.370,88 m2, situado na Avenida Contorno esquina com Rua Pará, na cidade de Uruaçu, neste Estado, também conhecido como Hospital de Urgências e Emergências de Uruaçu, tendo o Relatório e Voto com parte integrante deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- i) determinar a conversão do processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 99, inciso III da LOTCE, em razão da ocorrência de dano ao erário, no valor apurado de R\$ 6.320.238,40, dos quais R\$ 3.889.326,31 são oriundos de quantidades a maior e R\$ 2.430.912,09 oriundos de custos unitários a maior

(concorrentes com desequilíbrio contratual), ambos valores a preços iniciais e sem considerar os reajustes medidos, apontado no item 2.1.1.11 da Instrução Técnica nº 09/2020;

ii) imputar MULTA ao responsável, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE, no montante de 10% sobre o valor de referência constante no caput do art. 112 do mesmo diploma legal, conforme abaixo especificado:

Nome Nilson Antônio da Silva

Nº CPF 198.058.961-53

Cargo/Função Fiscal de Obras da Agetop e Gestor do Contrato (à época)

Descrição das irregularidades praticadas Execução de serviços sem cobertura contratual; Liquidação de despesa irregular por meio da medição de serviços não executados.

Dispositivo legal ou normativo violado Parágrafo único, art. 60 da Lei 8.666/93; Art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, II da LOTCE-GO

iii) intimar o responsável elencado no item precedente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da multa ou, alternativamente, interponham recurso, determinando desde logo:

a) caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 do LOTCE-GO); ou

b) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO).

iv) determinar à Goinfra que no prazo de 15 dias, apresente a esta Corte, em planilha eletrônica, todas as medições referentes ao contrato nº 155/2010 e seus aditivos, para que esta Corte avalie o valor efetivo de reajuste medido indevidamente, em função do apostilamento inicial com data-base inadequada, bem como em função dos serviços medidos a maior, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 112, IV e VI da LOTCE-GO, em caso de descumprimento injustificado;

v) determinar a realização de inspeção no Contrato nº 002/2018, decorrente do Edital

de Concorrência nº 065/2017-PR-NELIC da extinta AGETOP (atual Goinfra), cujo objeto é a continuidade da obra da Construção do Hospital Estadual de Urgências e Emergências de Uruaçu, neste Estado, conduzido em processo de fiscalização próprio, autuado com cópia dos documentos constantes nos Eventos 40-41,175-193 e 204-222, destes autos;

vi) cientificar a Goinfra, por meio de seu representante legal, alertando-o que a reincidência injustificada das impropriedades detalhadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 02/2017 e na Instrução Técnica Conclusiva nº 09/2020-SERV-FIENG poderá ensejar sanções aos responsáveis em futuras ações de controle desta Corte de Contas e, para que adote as seguintes providências com relação aos procedimentos internos daquela entidade:

a) nos pagamentos referentes à administração local de obra, que seja mantida a sua proporção com o avanço físico-financeiro das obras, conforme orientação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3.103/2010 - Plenário).

b) nas licitações observe se os projetos foram aprovados e/ou autorizados perante os diversos órgãos de regulação, fiscalização e concessionárias de serviços públicos federal, estadual e municipal, nos termos dos arts. 6º, IX e 7º, §2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações e normas incidentes, conforme o caso e local;

c) que a emissão de ordem de serviço para iniciar a execução de obra pública ocorra somente após a expedição formal do alvará de construção pelo Poder Público Municipal;

d) que a licitação, contratação e execução de obras contenham as Anotações e/ou Registros de Responsabilidade Técnica - ART / RRT dos projetos técnicos elaborados, nos termos dos arts. 13, 17 e 20 da Lei Federal nº 5.194/64 e art. 45 da Lei nº 12.378/2010;

e) que faça constar dos processos de aditamento em contratos, os devidos e suficientes estudos de alternativas que demonstrem que as alterações propostas constituem melhoria tanto do ponto de vista técnico como econômico, em atenção ao art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, ressaltando a necessidade de adoção de medidas administrativas a fim de verificar as eventuais responsabilidades daqueles que apresentaram e aprovaram as soluções anteriores.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech

(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2021 (Virtual). Processo julgado em: 07/10/2021.

Ata

ATA Nº 17 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 17ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia vinte e sete (27) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Décima Sétima Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, CELMAR RECH, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. Processo nº 202100047001197 - Trata de Recurso Administrativo apresentado a esta Corte de Contas pela Sra. ALCIONE DO ROSÁRIO TORRES SILVA, na condição de servidora aposentada deste Tribunal, representada por seu Advogado, Dr. Nemeuel Kessier G. dos Santos, em face da decisão contida no Despacho nº 122/2021 - GPRES, objeto dos Autos de nº 202000047001798. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5147/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o Tribunal

de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em sua pauta administrativa, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento. DETERMINO ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação da Sr.ª Alcione do Rosário Torres Silva, para ciência da presente decisão. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 202100047001254 - Trata de Recurso Administrativo apresentado a esta Corte de Contas pela Sra. RUTE MALVINA SILVA SEBBA, na condição de servidora aposentada e pensionista deste Tribunal, representada por seu Advogado, Dr. Theodoro Pacheco, OAB/GO Nº 28.771, em face do Despacho nº 122/2021 - GPRES, objeto dos Autos de nº 202000047001798. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5148/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em sua pauta administrativa, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento. DETERMINO ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação da Sr.ª Rute Malvina Silva Sebba, para ciência da presente decisão. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202100047001279 - Trata de Projeto de Resolução que objetiva a aprovação do Regimento Interno da ESCOEX (Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), formulado por meio do Memorando nº 034/2021 ESCOEX, da lavra do Diretor-Geral, Conselheiro Saulo Mesquita. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 3/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2021. Altera o art. 45, caput, da Resolução Normativa nº 3/2021 e lhe acrescenta Parágrafo único. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a composição heterogênea, multidisciplinar e de caráter exógeno do Conselho Editorial da Revista

Controle Externo; Considerando a necessidade de resguardar o caráter científico da Revista Controle Externo com a consequente manutenção da independência do Conselho Editorial; Considerando que o Conselho Editorial da Revista congrega renomados doutrinadores, professores e profissionais que não possuem qualquer tipo de vínculo com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Considerando, por fim, a conveniência e oportunidade da realização de ajustes no normativo que, dentre outras providências, determinou a absorção do Conselho Editorial da Revista pelo Conselho Científico da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX; RESOLVE: Art. 1º. O caput do art. 45, da Resolução Normativa nº 3/2021, passa a ter a seguinte redação: "Art. 45. Os atuais integrantes do Conselho Editorial da Revista Controle Externo que estejam vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás na condição de membros e/ou servidores, figurarão como membros natos do Conselho Científico, além daqueles que vierem a ser definidos em ato próprio da Diretoria-Geral." Art. 2º. O art. 45, da Resolução Normativa nº 3/2021, fica acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação: "§1º Fica mantido o Conselho Editorial da Revista Controle Externo para as atividades exclusivas, científicas e acadêmicas de produção da Revista. §2º. A inclusão de integrantes do Conselho Editorial da Revista Controle Externo no Conselho Científico da ESCOEX não altera a independência, forma de trabalho e parcerias do Conselho Editorial na condução e publicação do periódico Revista Controle Externo." Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial".

Nada mais havendo a tratar, às 17 (dezesete) horas do dia 30 (trinta) de setembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 18/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 07/10/2021.

**ATA Nº 32 DE 27 DE SETEMBRO DE
2021
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia vinte e sete (27) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201410319000043 - Trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Políticas Para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial (SEMIRA), referente ao Exercício de 2013. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 28/09/2021 01:10:54, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: "No presente caso, este MPC reitera seu posicionamento no sentido de que não seja o caso de julgamento pela irregularidade das contas, cabe a aplicação da multa prevista no art. 112, inc. IX, da LOTCE/GO a senhora Gláucia Maria Teodoro Reis em razão do descumprimento de obrigação formal prevista em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Destaque-se que o que em um primeiro momento possa se afigurar como simples falha de natureza formal, na prática acaba por prejudicar uma melhor avaliação da situação contábil e patrimonial do órgão, razão pela qual merece uma atuação mais rigorosa por parte desta Corte de Contas, especialmente em razão do caráter pedagógico de suas decisões, que possuem também o objetivo de desestimular esse tipo de prática e contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5133/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos

integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas referentes ao exercício de 2013, prestadas pela Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial - SEMIRA, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, como regulares com ressalva, quais sejam: a). Ausência de documentos exigidos pela Resolução Normativa TCE nº 1/2003 (Item 2.5. Documentação, da Instrução Técnica n.º 50/2017 (fls. 80/115, evento 2); b). Relatório de bens do ativo permanente sem valores (Item 2.9.2. Inventário, da Instrução Técnica n.º 50/2017 (fls. 80/115, evento 2); c). Divergência de valores entre o Termo de Verificação do Almoxarifado e o Balanço Patrimonial da Sefaz (Item 2.9.1.2.2. Valores, da Instrução Técnica n.º 50/2017 (fls. 80/115, evento 2); d). Ausência de relatório contendo os critérios de avaliação de bens móveis e imóveis (Item 2.9.1.2.1.1, da Instrução Técnica n.º 50/2017 (fls. 80/115, evento 2); e). A não depreciação dos bens do Ativo Permanente (item 2.9.1.2.1.2, da Instrução Técnica n.º 50/2017 (fls. 80/115, evento 2).

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201700010005402 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação deste Tribunal através do Despacho nº 404/2017, da lavra do Conselheiro Sebastião Tejota, objeto dos

Autos de nº 201400047002197, para apurar supostas irregularidades nas aquisições de medicamentos da empresa Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda, via indenização ou dispensa de licitação, precisamente nos meses de novembro e dezembro de 2011. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 27/09/2021 16:10:14, o Conselheiro Saulo Mesquita manifestou-se nos seguintes termos: "Cumprimento o eminente relator pela qualidade do voto exarado, no bojo do qual demonstrou, de forma acurada, a responsabilidade das servidoras e da empresa pelo comprovado dano ao erário. De fato, houve-se as primeiras com culpa, uma vez que atestaram as notas fiscais sem a cautela de verificar o recebimento dos medicamentos. Quanto à empresa, de acolher-se o entendimento da unidade técnica, no sentido de que não apresentou comprovação quanto à regularidade do pagamento percebido. No entanto, com o devido consentimento, divirjo do conspícuo relator no que toca à sanção pecuniária a ser aplicada. A meu ver, a aplicação do artigo 111, da Lei n. 16.168/07, mostra-se desarrazoada e desproporcional. Afinal, referido dispositivo estabelece a possibilidade de aplicação de multa correspondente ao dobro do valor atualizado do débito. Nessa linha, considerando que o débito atualizado é de aproximadamente 51 mil reais, tem-se que a multa para cada um dos responsáveis seria algo em torno de 102 mil reais. Para aplicação de qualquer sanção é necessário perquirir a respeito da gravidade do fato e suas circunstâncias, da reprovabilidade da conduta e da intensidade do dano. A sanção, assim, deve ser proporcional e razoável, mostrando-se compatível com suas finalidades punitiva e dissuasória. Nessa linha, tenho para mim que a aplicação de uma sanção correspondente a 100 salários mínimos mostrar-se-á bastante dura, podendo levar as servidoras a uma situação de calamidade financeira, com prejuízos à sua própria subsistência, o que é ainda mais grave em tempos de pandemia. Somando-se a multa à condenação de ressarcimento, isso resultará em aproximadamente 150 salários mínimos, o que torna a imputação ainda mais gravosa. Em consulta ao Portal da Transparência, verifiquei que a servidora Maria de Lourdes Rodrigues percebe remuneração bruta de 8 mil reais, resultando em pouco menos de 4 mil reais líquidos. Quanto a Joselina Pereira de Deus Magalhães, seu vínculo não foi localizado no

Portal da Transparência. De todo modo, por se tratar de auxiliar de farmácia, posto hierarquicamente inferior ao da primeira, resta evidente que sua remuneração será ainda menor. Desse modo, tendo em vista a elevada quantia da multa aplicada pelo eminente Relator, considero que se trata de medida extremamente gravosa, com riscos aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que entendo ser mais adequada a aplicação, no caso, da sanção preconizada pelo inciso II, do artigo 112, da Lei n. 16.168/07, correspondente a 10% do valor de referência, equivalente a R\$ 8.804,33. A aplicação da sanção, como é cediço, deve cumprir suas finalidades, sem, contudo, caracterizar-se como medida excessiva e desproporcional. Tanto é assim que o artigo 111 não "determina" a aplicação da multa correspondente ao dobro em caso de dano, tratando-se de "uma possibilidade" conferida ao Tribunal de Contas, conforme as circunstâncias do caso concreto. Não sem razão o texto legal afirma que "poderá" o Tribunal aplicar tal multa. Diante disso, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em fase de discussão, antes de lançar meu voto, consulto o eminente Relator a respeito da possibilidade de alterar seu entendimento no que toca à multa a ser aplicada". Em 27/09/2021 16:52:39, o Relator solicitou a retirada de pauta do processo e fez o seguinte registro: "Em razão da manifestação do i. Conselheiro Saulo Mesquita, a quem agradeço, decido por retirar o processo de pauta para melhor avaliar a dosimetria da pena, conforme sua abordagem dos aspectos da excessividade da medida em relação às servidoras públicas apenadas".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201900047000285 - Trata de Inspeção a ser realizada por este Tribunal, tendo como objeto a obra de pavimentação da Rodovia GO-070, no povoado de Areias, Cidade de Goiás/GO, a fim de verificar possíveis irregularidades em obra de pavimentação asfáltica. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5134/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, diante das conclusões do Setor Técnico, do Procurador de Contas e do Conselheiro Substituto em conhecer a presente denúncia, determinando o seu arquivamento, com fundamento no inciso II

do § 3º do art. 87 da Lei Orgânica desta Corte. Determinar a expedição de recomendação ao Presidente da GOINFRA, a fim de que tome conhecimento acerca das inconformidades constatadas pela Unidade Técnica nas obras de duplicação da GO-070 e adote as providências necessárias para evitar maiores prejuízos à malha asfáltica da rodovia e, conseqüentemente, aos cofres públicos, informando, ainda, que as obras estão incluídas no Plano de Fiscalização desta Corte de Contas para o biênio 2021-2022. Determinar ciência ao denunciante da presente decisão. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 202000047000836 - Trata de Relatório de Inspeção nº 01/2020, realizado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em atendimento ao Memorando nº 035 GCST/2020 do Conselheiro Sebastião Tejota, com o objetivo de avaliar, mediante inspeção e levantamentos a situação de trafegabilidade de uma amostra de rodovias estaduais pavimentadas, sob jurisdição da GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5135/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso II, da Lei nº 16.168/2007 em: 1) Conhecer do Relatório de Inspeção nº 01/2020-SERV-FIENG; 2) Cientificar o Presidente da GOINFRA sobre a necessidade de adoção de medidas internas com vistas que a Autarquia: 2.1. estructure e operacionalize o Sistema de Gestão de Pavimento - SGP de modo a atender a Cláusula III, parágrafo 2º do Termo de Ajuste de Gestão pactuado no processo nº 201700047002544, advertindo-o também de que a implantação do SGP é objeto de determinação no Acórdão nº 569/2018-Plenário-TCE/GO, tratado no processo nº 201900047000505; 2.2. atualize e execute o Plano de Ação em tela com vistas a proporcionar trafegabilidade adequada nas rodovias inspecionadas, advertindo-o que a reincidência injustificada das irregularidades constatadas poderá dar ensejo à imposição de sanção aos responsáveis, tendo em vista fiscalização futura a ser realizada por esta Corte de Contas, conforme previsto no Plano de Fiscalização do biênio 2021/2022, aprovado pela Resolução Normativa nº 2/2021; 3) Determinar o arquivamento dos presentes

autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201811867002415 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas, pelo Sr. Tito Souza do Amaral, Secretário de Estado-Chefe da Controladoria Geral do Estado (CGE), para apuração de fatos ocorridos na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, narrados no Relatório Conclusivo de Inspeção nº 14/2018 SEI - GEFP - 15103 (4471301). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5136/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pela Conselheira Relatora, em determinar o seu arquivamento, em função do exaurimento de sua finalidade, na forma do art. 99, inc. I, da Lei estadual nº 16.168/2007. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002656 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº FECOM-1250 2020/000003, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5137/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Comunicação - Fecom, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 72, caput, da Lei n.º 16.168/07 e art. 209, I, do Regimento Interno deste Tribunal; II - dar quitação à responsável, Sra. Valéria Torres da Costa e Silva, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 16.168/07; III - destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da Lei n.º

16.168/07; e dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n.º 16.168/07, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal; IV - determinar o arquivamento dos autos”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047002228 - Trata os presentes autos de Representação com efeito suspensivo formulada por cidadão interessado, encaminhada por meio do protocolo 450 da Ouvidoria deste Tribunal, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 026/2021 - DETRAN/GO, constante do processo SEI de nº 202100025037515. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 28/09/2021 01:12:34, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “No presente caso os autos não tramitaram pelo MPC”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5138/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 916/2021, de 13 de setembro de 2.021, que adotou Medida Cautelar e determinou ao DETRAN/GO a suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026 /2021 - DETRAN/GO, até que o presente feito seja decidido definitivamente. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047002241 - Tratam os presentes autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulado pelo Deputado Estadual Gustavo Koppan Faiad Sebba, Presidente da Comissão de Saúde da Alego, em face da medida estabelecida pelo Instituto de Assistência aos Servidores

Públicos do Estado de Goiás- IPASGO que determinou corte de atendimentos e exames que não são de urgência pela metade, constante do processo SEI de n. 202100047002241. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 28/09/2021 01:13:21, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Na espécie os autor não tramitaram o pelo MPC”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5139/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR a decisão contida no Despacho nº 1081, de 16 de setembro de 2021, Evento 12, em determinar ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Ronaldo Ramos Caiado, a pronta reavaliação dos limites orçamentários impostos ao IPASGO pelos Anexos I e II do Decreto Estadual nº 9.836/2021, observada a receita da Autarquia, e ao Presidente do IPASGO o consequente restabelecimento das cotas ao regular e programado patamar definido anteriormente pelo Instituto. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201700031000031 - Trata de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), em observância à designação contida no Acórdão nº 4.077/2016, objeto dos autos de nº 201000047003355. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 29/09/2021 08:16:07, o Conselheiro Saulo Mesquita fez o seguinte registro: “Com o devido consentimento, não obstante o bem fundamentado voto do eminente Relator, entendo inaplicável a contagem do prazo prescricional a partir da data do fato. Afinal, nos casos referentes a Tomadas de Contas Especiais, convencime de que o termo a quo corresponde à data de autuação no TCE/GO (artigo 107-A, § 1º, inciso II). Afinal, trata-se de caso em que há obrigação formal de envio ao Tribunal, conforme estipulado pelo artigo 63, da LOTCE, in verbis: “A tomada de contas especial prevista no caput do art. 62 e no seu § 3º, desta Lei, será desde logo encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em cada ano civil, na primeira sessão ordinária do Plenário, do mês de dezembro, para vigorar no exercício subsequente.” Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional

somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso II, que considera a data da autuação como termo inicial. Com isso, confere-se maior amplitude ao controle, possibilitando-se maior efetividade em sua atuação. Desse modo, tendo em vista que a presente TCE foi autuada em 10/05/2017, resta concluir que, no presente caso, ainda não decorreu o quinquênio prescricional, até mesmo porque a citação ocorreu em 26/10/2020, resultando no reinício da contagem do prazo. Diante disso, tendo em vista que o eminente Relator apresentou voto pela irregularidade das contas, entendo que se torna impositiva a imputação de débito e multa, além das medidas acessórias já determinadas. Saliante-se que a Unidade Técnica caminhou nesse sentido, considerando que o contraditório foi devidamente instaurado, não havendo nenhum elemento concreto indicativo de eventuais prejuízos à ampla defesa, em decorrência do decurso do tempo. Face ao exposto, acompanho o conspícuo Relator, com a ressalva inerente à imputação de débito e aplicação de multa”. Em 30/09/2021 11:52:45, o Conselheiro Celmar Rech fez o seguinte registro: “A título de contribuição com a discussão e com a devida vênua em relação às pertinentes observações apresentadas pelo Conselheiro Saulo Mesquita, conquanto concorde com sua sistematização para interpretação e aplicação do Art. 107-A de nossa Lei Orgânica, no caso concreto, é preciso considerar que a obrigação de envio da Tomada de Contas pela AGEHAB ao TCE-Go exsurge apenas a partir da expedição do Acórdão nº 4.077/2016, exarado mais de oito anos após a ocorrência do evento causador do dano, que remonta ao período entre 2005 e 2008. Nesse sentido, reafirmo a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 107-A, §1º, inciso I”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5140/2021 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas

pelo Relator, em: I - julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, em face da omissão no dever de prestar contas do Sr. Itamar Leão do Amaral, com fundamento no art. 74, inc. I, da LOTCE; II - reconhecer a prescrição das pretensões punitiva (Sr. Itamar Leão do Amaral) e ressarcitória (Município de Sanclerlândia), com base no art. 107-A, § 1º, inc. III da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 899); III - dar quitação ao Sr. Itamar Leão do Amaral em razão da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente intimação ao mesmo do inteiro teor da presente decisão; IV - remeter cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público de Estado para o desempenho do seu mister; V - incluir, após o trânsito em julgado, o nome do Sr. Itamar Leão do Amaral, na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002695 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº FECCON-2551 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) FUNDO ESTADUAL DO CENTRO CULTURAL OSCAR NIEMEYER, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5141/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, §2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Edival Lourenço de Oliveira, CPF nº 095.994.791-49 e Sr. Adriano Baldy de Sant’Anna Braga, CPF nº 477.034.661-15, destacando-se no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam

relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”. Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201200047002598 - Trata do Relatório Conclusivo de Auditoria nº 020/2012, realizada na Agência Goiana do Sistema de execução Penal, encaminhado a esta Corte de Contas pela Controladoria Geral do Estado, reclassificado para Representação em atendimento aos termos do Despacho nº 356/2016, do Conselheiro Helder Valin Barbosa, fl. TCE 81. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 29/09/2021 15:45:35, o Conselheiro Celmar Rech fez o seguinte registro: “Vou acompanhar o relator, vez que no mérito acompanha o que já foi judicialmente decidido, inclusive com trânsito em julgado da decisão, que declarou a ilegalidade dos contratos temporários para Vigilantes Penitenciários e determinou ao Estado de Goiás o desligamento gradativo dos trabalhadores contratados a título precário e nomeados em comissão para o referido cargo, devendo ser substituídos por servidores efetivos devidamente aprovados em concurso público. Como a decisão judicial se sobrepõe a decisão administrativa da Corte, caso decidíssemos diferente, não teria aplicação, indicando que o melhor caminho talvez fosse o arquivamento dos autos. Reafirmo, contudo, que não há prejuízo de caminhar nesse sentido, razão pela qual acompanho”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5142/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus integrantes, pela declaração de ilegalidade dos contratos temporários firmados pelo Estado de Goiás, sob qualquer forma de nomenclatura conferida ao cargo, vinculados à vigilância penitenciária estadual, excetuados apenas os cargos nomeados em comissão para o exercício de funções de chefia, assessoramento e direção. Conseqüentemente, determina-se à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária o gradativo desligamento

desses trabalhadores contratados a título precário com a gradativa substituição por servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias”.

2. Processo nº 201711867000487 - Em que a Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), encaminha a esta Corte de Contas cópia do Relatório Conclusivo de Inspeção nº 015/2017-GFP/SFCCG, referente aos trabalhos realizados pela CGE para verificar junto à Organização Social Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI, se as contratações das Empresas: AJ - Diagnósticos por Imagem Ltda. - ME; HMA - Diagnósticos por imagem Ltda.; Carvalho e Cardoso Médicos Ltda.; Clínica Bethesda Ltda.; Vilela e Leão Serviços Médicos SS Ltda. Stone Serviços Médicos EIRELE - ME, obedeceu aos princípios constitucionais estampados no Art. 37 da Constituição Federal, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923-6/DF, objeto dos Autos nº 201711867000248, em cumprimento ao art. 86, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5143/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em determinar o arquivamento dos autos. Outrossim, acolhe a conclusão apresentada pela Auditoria para determinar: 1) a manutenção por esta Corte de Contas do monitoramento da tramitação do processo sub examine junto à Controladoria-Geral do Estado e ao jurisdicionado (SES); 2) a expedição de comunicado à CGE para que represente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 91, inciso II, da LOTCE/GO e do art. 4º da Resolução Normativa TCE n. 8/2019, após exauridas - sem êxito - todas as medidas administrativas a cargo do Controle Interno visando sanar as irregularidades apontadas; 3) a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde para que, doravante, nas contratações e durante a vigência dos contratos por ela geridos, buscando inclusive elidir a ocorrência de dano ao erário, em relação às empresas contratadas: 3.1) verifique, concomitantemente, a regularidade fiscal e trabalhista; 3.2) aplique as sanções legalmente previstas em relação às falhas detectadas na prestação adequada dos serviços”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 200900047001130 - Trata do Relatório Conclusivo nº 005/2008, da Comissão de Tomada de Contas Especial, e do Despacho nº 008/2009-GAB/SES, cujo objeto é a Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos relativos ao Pregão nº 130/2006, que visava a contratação de empresa para o fornecimento mensal de medicamentos para o Centro de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 27/09/2021 16:28:21, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou seu Impedimento/Suspeição. Em 28/09/2021 01:15:13, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “O Exmo. Conselheiro Relator votou pelo arquivamento do processo em razão da pretensão ressarcitória estar prescrita. De fato, em sede de repercussão geral nossa Suprema Corte fixou a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Entretanto, este MPC de Contas entende necessária a avaliação sobre as causas da atuação deficitária e sem efetividade deste Tribunal Contas, que além de não contribuir para a recomposição do erário público, gera ainda mais despesas para a Administração. Ainda que a quase totalidade do trâmite processual tenha se dado sob a perspectiva da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (antes da decisão do STF), tal circunstância também não justifica a demora, já que este Tribunal de Contas acolhe o entendimento que o transcurso do tempo é prejudicial ao direito de defesa, tendo, inclusive, adotado a tese da prescrição/decadência quinquenal para instauração da Tomada de Contas Especial, conforme precedentes materializados nos Acórdãos nº 7/2017, 2335/2019, 3359/2019, 486/2020, 1223/2020 e 1193/2020. Ademais, cumpre ressaltar que eventual transgressão disciplinar por descumprimento de prazo é possibilidade que precede a recente tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória dos Tribunais de Contas firmada por nossa Suprema Corte, uma vez que o Regimento Interno desta Corte de Contas já previa, de forma expressa, prazos tanto para as unidades técnicas quanto para os membros deste Tribunal e do MPC. Assim como já havia no Regulamento da Corregedoria-Geral (Resolução Administrativa no 008/2015 - art. 3o, incisos IX e XVIII),

previsão no sentido de que cabe à Corregedoria verificar o cumprimento dos prazos legais, regimentais e regulamentares e, no caso de não observância, propor abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar. Há, por fim, que se considerar que os processos que tramitam nesta Corte de Contas têm e sempre tiveram como fim último e maior o interesse público e desta feita o esforço para que atendam aos princípios da razoável duração do processo, eficiência e efetividade independe da possibilidade ou não da prescrição da pretensão ressarcitória, especialmente se considerar-se que a prescrição da pretensão punitiva sempre foi admissível. Assim, com fundamento no art. 26, inc. III, do Regimento desta Casa, o Ministério Público de Contas entende que em casos como o aqui identificado a Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas deve ser provocada a fim de que seja apurada eventual transgressão disciplinar". Em 29/09/2021 22:35:54, o Conselheiro Celmar Rech registrou que: "Considero hígido o posicionamento desta Corte nos antecedentes citados pelo relator, vez que não restou dúvida de que o STF compreendeu inequivocamente que a pretensão ressarcitória dos Tribunais de Contas encontra-se limitada pelo instituto da prescrição. Nesse sentido, o art. 107-A de nossa Lei Orgânica impõe realmente a identificação, caso a caso, dos respectivos marcos interruptivos e suspensivos, em consonância com as datas inaugurais estabelecidas nos incisos I, II e III, a serem adotadas de acordo com as circunstâncias de cada processo. Assim, é preciso reconhecer que, não havendo reconhecimento de prescrição anterior com base na data do fato (inciso III), após determinada ao jurisdicionado a instauração de Tomada de Contas Especial, sobrepõe-se a aplicação do inciso I como critério definidor do termo inicial, ou seja, sua autuação no Tribunal. No caso concreto, tratam os autos de pregação ocorrido em julho de 2006, com determinação de instauração de Tomada de Contas Especial exarada em 2008, não havendo, portanto, que se invocar a aplicação do inciso III do 107-A, vez que em prazo hábil foi estabelecida a incidência do inciso I. Recebida e autuada a TCE por esta Corte em abril de 2009 (termo inicial), e ocorridos apenas dois eventos suspensivos, que juntos somam 60 dias, a citação dos envolvidos ocorreu apenas no ano de 2018 (cerca de nove anos de tramitação). Como consequência, a pretensão ressarcitória desta Corte encontra-se mesmo fulminada.

Pelo exposto, e com o intento de colaborar com o aprimoramento das decisões deste colegiado em relação à matéria, voto com o Relator, com a ressalva de que a prescrição observada se amolda ao comando previsto na Lei 16.168/2007, em seu Art. 107-A, §1º, inciso I". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5144/2021 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes em conhecer a Tomada de Contas Especial, no sentido de reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal, e julgar extinto sem resolução do mérito. Encaminhem-se cópia do julgado ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis. Intimem-se os responsáveis com cópia do acórdão para tomarem conhecimento. Cumprida as formalidades de estilo, arquivem-se os autos".

2. Processo nº 201800036001972 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela a Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), por determinação deste Tribunal através do Acórdão TCE nº 4486/2010, objeto dos Autos de nº 200700047001542, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao Erário. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 28/09/2021 10:06:02, o Conselheiro Saulo Mesquita votou com ressalva e fez o seguinte registro: "Não obstante o bem elaborado voto lançado pelo eminente Conselheiro Relator, entendo pela necessidade de algumas ponderações, particularmente quanto à fundamentação para o arquivamento. O Tema 899, do STF, referente à repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) n. 636.886, relator o Ministro Alexandre de Moraes, tem a seguinte redação: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". O pano de fundo para tal encaminhamento foi o Tema 897, oriundo do Recurso Extraordinário n. 852.475, relator o Ministro Edson Fachin, in verbis: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". Com isso, na condição de intérprete máximo da Constituição Federal, o STF atribuiu sentido ao comando do artigo 37, § 5º, que assim dispõe: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Ao

apreciar a fundamentação expendida em cada um dos supracitados julgamentos, verifica-se que o STF firmou o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário não se encontram acobertadas pela imprescritibilidade, senão aquelas fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92). Nessa linha, em suma, o entendimento consolidado pela Corte Suprema é de que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, as ações destinadas ao ressarcimento do erário submetem-se ao decurso do lapso prescricional. A imprescritibilidade, que se constitui em exceção, aplica-se tão somente quando o dano advier de condutas dolosas inseridas na tipicidade da Lei de Improbidade Administrativa. Exsurge, a partir daí a problemática inerente à aplicação da prescrição aos Tribunais de Contas. Nesse ponto, o mencionado Tema 899 foi clarividente em estabelecer a prescritebilidade das pretensões de ressarcimento fundadas em decisões de referidas Cortes administrativas. Este Plenário entendeu, assim, que o Tema 899 ratificou o entendimento que já vinha sendo aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no que toca ao prazo prescricional quinquenal, com suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do STF, sintetizada nos seguintes julgados: 1) "Na tomada de contas especial, (...) o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99." (Recurso Especial n. 1.480.350 - RS, Relator o Ministro Benedito Gonçalves). 2) "Pelo que foi até aqui exposto, entendo que, a despeito de ainda pender de análise o Tema 899 de Repercussão Geral (RE 636.886-RG/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes), é possível concluir, com base nas

decisões anteriormente mencionadas e no parecer acima transcrito, que, excetuado o ressarcimento de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, a aplicabilidade das sanções administrativas pelo TCU sofrem os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei. Sobre o prazo prescricional aplicável, deve ser mencionado que a Primeira Turma desta Suprema Corte entendeu que 'a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia' (MS 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barroso). Nessa direção, transcrevo o art. 1º da Lei 9.873/1999, o qual estabelece que 'prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'." (Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 35.512, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski). Com efeito, vistos tais julgados, a incidência da prescrição no âmbito da Tomada de Contas Especial é uma realidade inequívoca, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. No entanto, é necessário alterar a fundamentação que vem sendo esposada por este Tribunal de Contas, no que toca à aplicação do Tema 899 para esse fim. A esse respeito, o STF, em nova deliberação, esclareceu o âmbito de aplicação da tese da prescritebilidade preconizada pelo Tema 899. Na sessão do dia 23 de agosto de 2021, o Plenário apreciou os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 636.886. No voto prevalente, o Ministro Alexandre de Moraes, assim entendeu: "Ao referir-me ao procedimento administrativo no âmbito da Corte de Contas, realizado com o fito de apurar a eventual ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, e que culmina com imputação de débito ao responsável, procurei demonstrar as razões pelas quais é inaplicável a este processo o Tema 897, em que assentada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso. A propósito, vale rememorar trechos da fundamentação do voto que proferi: Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer

excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. (.) Em que pese a importância das competências constitucionais das Cortes de Contas e a terminologia utilizada pela Constituição Federal julgar, não se trata de atividade jurisdicional, onde tenham sido garantidos, efetivamente, a ampla defesa e o contraditório, pois o termo julgar é utilizado no sentido de examinar e analisar as contas, como adverte JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "não tem o sentido normalmente atribuído aos juízes no exercício de sua função jurisdicional. O sentido do termo é o de apreciar, examinar, analisar as contas, porque a função exercida pelo Tribunal de Contas na hipótese é de caráter eminentemente administrativo" (Manual de Direito Administrativo, 23 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 1.094). (.) Em face de sua própria natureza, esses exames e análises das contas não observam as mesmas garantias do devido processo judicial, além de não preverem e não permitirem o contraditório e ampla defesa efetivos, anteriormente à formação do título executivo (ARIDES LEITE SANTOS. Tomada de Contas Especial, O exercício do contraditório perante o Tribunal de Contas da União, São Paulo: Scorteccci, 2ª rev. atual., 2018, p. 110-111), apesar de existir procedimento administrativo no âmbito da Corte de Contas levado a efeito, em regra, por meio do processo de tomada de contas especial, instrumento legal, posto à disposição dos Tribunais de Contas, com a finalidade de apurar a totalidade dos fatos lesivos ao Erário, identificar os responsáveis pelo dano e quantificando-o, promover-lhe o ressarcimento (WALTON ALENCAR RODRIGUES. O dano causado ao erário por particular e instrumento da tomada de contas especial I. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, v. 29, n. 77, jul/set 1998, p. 2 ss). A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que no processo de tomada de contas, o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal. No procedimento instaurado pelo TCU, não se imputa a existência de ato de improbidade, nem tampouco se abre a possibilidade do fiscalizado defender-se, com todas as garantias do devido processo judicial, no sentido de eximir-se de dolo ou mesmo culpa. De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; uma vez que, não se apurou, mediante o devido processo legal com a presença de contraditório e ampla defesa a existência de ato doloso de improbidade administrativa. O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, que exige, tanto no campo penal, como também na responsabilidade civil, a existência de um prazo legal para o Poder Público exercer sua pretensão punitiva, não podendo, em regra, manter indefinidamente essa possibilidade, sob pena de desrespeito ao devido processo legal. (...) O devido processo legal, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em restringir a liberdade ou a propriedade individual, entre elas, certamente, a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. O reconhecimento de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas conflita com a garantia do devido processo legal, que configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e

propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor, dentro de regras procedimentais previamente estabelecidas e que consagrem a plenitude de defesa e impeçam o arbítrio do Estado. Como salientado pelo Decano desta SUPREMA CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, ao analisar o poder persecutório do Estado, a própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado (1ª Turma, HC 73.338/RJ)". Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal. Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título. Reitere-se: Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964. Assim, são impertinentes as alegações do embargante no sentido de que devem ser esclarecidos o regramento, bem como os marcos inicial, suspensivos e interruptivos do prazo de prescrição, aplicáveis para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU".

Esse portanto, o entendimento do STF. O excerto transcrito demonstra que, ao tratar da incidência do lapso prescricional, o Tema 899 referiu-se tão somente à fase de execução do Acórdão condenatório oriundo de Tomada de Contas Especial. Com efeito, uma vez prolatado o Acórdão pelo Tribunal de Contas, a execução judicial sujeita-se à contagem do lapso prescricional. Assim, uma vez que o Tema 899 vem sendo empregado para justificar, também, a incidência da prescrição às Tomadas de Contas Especiais em andamento, é necessário um novo posicionamento desta Corte a respeito do tema. Impõe-se seja afastada a aplicação do Tema 899, para que a aplicação do prazo prescricional se fundamente exclusivamente nos julgados

acima mencionados, os quais relegam a imprescritibilidade às medidas judiciais vocacionadas à recomposição do erário (observando-se, ainda, a necessidade de respeito ao entendimento vazado no Tema 897, o qual restringe a matéria aos atos de improbidade dolosos). É dizer, uma vez que a atuação do Tribunal de Contas não pode se prostrar indefinidamente, inviabilizando a possibilidade de exercício amplo do direito de defesa, afigura-se necessário o respeito ao prazo prescricional (que, no presente caso, se encontra insculpido no artigo 107-A, da Lei n. 16.168/07). Isso, no entanto, reforça a necessidade de rigor quanto à contagem do prazo, sendo imprescindível a identificação dos respectivos marcos interruptivos e suspensivos. Ao lado disso, uma vez que a avaliação quanto à identificação de dolo na conduta dos agentes deve ocorrer na esfera judicial, uma vez que, como salientado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal de Contas não pode ingressar nessa seara, é impositivo que todos os casos sejam levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual, titular da legitimidade ativa para a propositura de eventuais ações de improbidade, para sua avaliação. Em suma, apresento esta manifestação com um objetivo específico, qual seja, que esta Corte de Contas reflua da aplicação do Tema 899 como fundamento para a prescrição nas Tomadas de Contas Especiais ainda em curso, de modo que sua aplicação se restrinja à fase de execução judicial, como aventado pelo Pretório Excelso. No que toca ao caso concreto ora sob apreciação, portanto, entendo que o Tema 899 não deve integrar a fundamentação, eis que não se está a tratar da prescrição na fase executiva. Além disso, no que toca à incidência da prescrição intercorrente, é de bom alvitre levar em conta o regime consagrado pela Lei n. 16.168/2007, in verbis: "Art. 107-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. § 1º A prescrição será decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas; II - da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo; III - da ocorrência do fato, nos demais casos. § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida. § 3º Interrompem a

prescrição: I - a citação válida do responsável; II - a interposição de recurso". A análise do dispositivo legal em tela induz à conclusão de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, quando se tratar de Tomada de Contas Especial, é sua autuação no TCE/GO (artigo 107-A, § 1º, inciso II). Afinal, trata-se de caso em que há obrigação formal de envio ao Tribunal, conforme estipulado pelo artigo 63, da LOTCE, in verbis: "A tomada de contas especial prevista no caput do art. 62 e no seu § 3o, desta Lei, será desde logo encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em cada ano civil, na primeira sessão ordinária do Plenário, do mês de dezembro, para vigorar no exercício subsequente." Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso II, que considera a data da autuação como termo inicial. Desse modo, tendo em vista que a presente TCE foi autuada em 08/03/2018, resta concluir que, no presente caso, ainda não decorreu o quinquênio prescricional. Destarte, em tese, seria possível a persecução do dano no âmbito do controle. No entanto, não se pode ignorar que a Unidade Técnica apontou robustos argumentos no sentido da inviabilidade do prosseguimento da presente TCE, sobretudo por razões de racionalidade administrativa e economia processual, uma vez que a baixa materialidade e os vícios processuais verificados colocam em xeque a relação custo/benefício da persecução, resultando em custos superiores aos benefícios possíveis. Desse modo, entendo que o arquivamento de fato é medida que se impõe, no entanto, não em razão da prescrição, mas sim com base no seguinte entendimento da Unidade Técnica (Evento 18, p. 14): "o lapso temporal transcorrido desde a prática das irregularidades, prazo superior ao razoável para a instauração de um processo de tomada de contas especial, e, tendo em vista a incerteza quanto à existência ou não de dano ao erário,

identificação dos responsáveis e quantificação do débito, reconhece-se a inviabilidade de liquidação das contas por meio deste instrumento processual". E, se há inviabilidade na liquidação das contas, o caminho a ser seguido é o do trancamento, nos termos preconizado pelo artigo 77, da Lei n. 16.168/07, que assim dispõe: "As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo". Ao lado disso, é certo que os responsáveis pela condução da fase interna da Tomada de Contas Especial, no âmbito da AGETOP (atual GOINFRA), contribuíram para esse desfecho. Afinal, a Unidade Técnica apontou diversas deficiências na respectiva instrução, o que também conduziu as contas à impossibilidade de liquidação (Evento 18, p. 5/7). A apuração das respectivas responsabilidades é medida que se impõe. Diante disso, voto com o relator, pelo arquivamento, ressaltando, no entanto, meu entendimento quanto à fundamentação apresentada, uma vez que entendo não ter ocorrido prescrição, mas sim a impossibilidade de liquidação das contas, de modo que devem ser trancadas. Voto, ainda, pelo encaminhamento do caso ao Ministério Público Estadual, para que avalie a necessidade de providências em sua esfera de competência e, bem assim, pela expedição de determinação à GOINFRA para que instaure procedimento visando à identificação e responsabilização dos servidores que contribuíram para as deficiências na consolidação da Tomada de Contas Especial". Em 28/09/2021 16:15:51, a Conselheira Carla Santillo acompanhou o relator e registrou que: "1. O nobre Conselheiro Saulo Mesquita votou pela modificação do entendimento adotado inicialmente pelo Acórdão nº 1695/2021, defendendo que o julgamento do RE 636.886, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 24-6-2020, Tema 899, que firmou entendimento pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, se restringe à fase executiva da decisão condenatória, consoante decidido nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 636.886, publicação realizada no DJE em 08 de setembro de 2021. 2. Observo que a questão trazida pelo ilustre Conselheiro Saulo já foi considerada por ocasião da

prolação do Acórdão nº 1695/2021. No voto condutor do mencionado Acórdão destaquei que a compreensão inicial do julgamento do RE 636.886 foi no sentido de que se tratava exclusivamente do reconhecimento da incidência do prazo prescricional na fase judicial de execução da decisão condenatória das Cortes de Contas, que possui eficácia de título executivo, conforme o art. 71, § 3º da CF/88. “O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. (Acórdão 6589/2020-Segunda Câmara, Relator: RAIMUNDO CARREIRO e Acórdão 2018/2020-Plenário, Relatora: ANA ARRAES)”. 3. Todavia, defendi neste Plenário o aprofundamento da análise da decisão do Supremo Tribunal Federal por considerar a impossibilidade de restringir a compreensão do julgado à literalidade da tese jurídica fixada (síntese da decisão), sem, contudo, perscrutar a sua ratio decidendi, onde estão as razões, os motivos determinantes adotados pelo Supremo para a solução da controvérsia. 4. Nesse sentido, observei que o STF analisou, para decidir o RE 636.886, o alcance da ressalva constante na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, harmonizando a interpretação da nova jurisprudência daquele Supremo Tribunal consignada nos TEMAS 897 e 666. Essa era a questão principal do julgado que se apresentava indissociável da tese jurídica fixada. 5. Em suma, decidi o Supremo Tribunal Federal que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa. Todas as demais pretensões reparatórias são prescritíveis. 6. Com efeito, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que a ressalva constitucional do art. 37, § 5º, se aplica apenas à hipótese de dano provocado por ato doloso tipificado como de improbidade, sendo prescritíveis, por consequência, todas as demais pretensões ao ressarcimento. 7. O Supremo Tribunal Federal passou a entender que a parte final do § 5º do art. 37 da CF/88 não encerra uma regra geral de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, superando, assim, o entendimento estabelecido no MS 26.210 acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e, conseqüentemente, da Tomada de Contas

Especial. 8. Dos fundamentos utilizados pelo STF para fixação da tese objeto do Tema 899 pude inferir que além da execução da decisão condenatória do Tribunal de Contas (tese), também é prescritível a pretensão reparatória das Cortes de Contas exercida com o fim de apurar a ocorrência de dano ao erário e condenar o agente que lhe deu causa, entendimento que também encontra suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Resp 1.480.350 - RS. 9. Assim, com a devida vênia ao entendimento do ilustre Conselheiro Saulo Mesquita compreendo que os fundamentos da decisão devem ser mantidos, não obstante o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 636.886. 10. Com relação à contagem do lustro prescricional, registro que esta Corte tem aplicado, por analogia, as disposições do art. 107-A da Lei Orgânica relativo a pretensão punitiva desta Corte de Contas. 11. Dito isso, também peço vênia ao ilustre Conselheiro Saulo Mesquita para acompanhar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da ocorrência do fato, nos termos do art. 107-A, § 1º, inciso III da Lei nº 16.168/07, tanto para a pretensão punitiva em processo de tomada de contas especial (Acórdãos n.ºs 165/2020, 3667/2019, 3328/2018, 1697/2018) quanto para a não instauração da tomada de contas especial na forma do REsp 1.480.350/RS (Acórdãos n.ºs 7/2017, 3359/2019, 486/2020, 1223/20, 1193/20), e até mesmo para o trancamento das contas por iliquidáveis, conforme o Acórdão 3707/20. 12. Ante o exposto, voto com o Relator”. Em 29/09/2021 12:20:37, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou seu Impedimento/Suspeição. Em 29/09/2021 14:37:19, o Conselheiro Sebastião Tejeta registrou seu Impedimento/Suspeição. Em 29/09/2021 22:29:45, o Conselheiro Celmar Rech votou com ressalva e fez o seguinte registro: “As questões levantadas na discussão dos presentes autos impuseram-me importante reflexão. Por um lado, os argumentos desenvolvidos pela Conselheira Carla me convenceram de que não parece possível considerar apenas o texto literal do Tema 899, desprezando as razões de decidir albergadas pela Corte Suprema, de maneira que, ao fim e ao cabo, o julgado tornou inegável que a pretensão ressarcitória dos Tribunais de Contas encontra-se limitada pelo instituto da prescrição. Nesse sentido, compreendo como razoável a sua eventual utilização como fundamento nas decisões deste

Tribunal abarcando a matéria. Em contrapartida, conforme muito bem observado pelo Conselheiro Saulo Mesquita, o Art. 107-A de nossa Lei Orgânica impõe realmente a identificação, caso a caso, dos respectivos marcos interruptivos e suspensivos, em consonância com as datas inaugurais estabelecidas nos incisos I, II e III, a serem adotadas de acordo com as circunstâncias de cada processo. Assim, não havendo reconhecimento de prescrição anterior com base na data do fato (inciso III), após determinada ao jurisdicionado a instauração de Tomada de Contas Especial, sobreponha-se a aplicação do inciso I como critério definidor do termo inicial, ou seja, sua autuação no Tribunal. No caso concreto, tratam os autos de irregularidades que remontam a abril de 2007, com determinação de instauração de Tomada de Contas Especial exarada em outubro de 2010, não havendo, portanto, que se invocar a aplicação do inciso III do 107-A, vez que em prazo hábil foi estabelecida a incidência do inciso I. Inobstante a observação de que a Tomada de Contas teria sido autuada em março de 2018, com efeito, foi recebida e autuada por esta Corte em fevereiro de 2013 (termo inicial), tendo ocorrido intimação que suspendeu o prazo por apenas 60 dias, sendo que até presente data não houve ainda a citação dos envolvidos (quase nove anos de tramitação). Como consequência, a pretensão ressarcitória desta Corte encontra-se mesmo fulminada. Pelo exposto, e com o intento de colaborar com o aprimoramento das decisões deste colegiado em relação à matéria, voto com o Relator, com a ressalva de que a prescrição observada se amolda ao comando previsto na Lei 16.168/2007, em seu Art. 107-A, §1º, inciso I. O encaminhamento ao MP Estadual, a meu ver, independente de dano e da ocorrência prescricional, deve ocorrer apenas quando dos autos se extrair indícios improbidade administrativa". Em 30/09/2021 15:14:04, tendo em vista o empate triplo e conforme estabelece o Regimento Interno, o Presidente manifestou-se com voto minerva para definir a votação, nos seguintes termos: "Srs Conselheiros, Sra Conselheira, por força regimental, compareço nesse processo para, com voto de minerva, definir a votação, visto que enfrentamos um empate triplo. Por estar convencido em fundamentações anteriores e mesmo diante da necessidade de aprofundarmos o debate sobre entendimento, acompanho o voto do eminente relator, conselheiro Helder Valim". Tomados os votos nos termos regimentais,

foi o Acórdão nº 5145/2021 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA por reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, determinando arquivamento dos autos".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201812404000192 - Trata da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás (EMATER), em Liquidação, referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5146/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar as contas regulares com a ressalva da divergência entre o inventário dos bens de consumo e o balanço patrimonial, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Pedro Antônio Arraes Pereira, CPF 363.135.727-34. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 30 (trinta) de setembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 18/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 07/10/2021.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 372/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

Considerando o teor do artigo 13 da Lei nº 15.122/05, Plano de Cargos dos Servidores do TCE-GO, dado pela Lei nº 19.362/2016, que passou a prever a realização de avaliação de desempenho para a progressão funcional dos servidores efetivos do Tribunal, bem como estabeleceu as condições em que o servidor fará jus à progressão funcional;

Considerando que foram editadas as Resoluções Normativas nº 004/2016 e nº 007/2016, que regulamentam, respectivamente, a avaliação de desempenho e os critérios para a progressão vertical;

Considerando a validação dos resultados finais das avaliações de desempenho dos ciclos de 2019 e 2020, realizada pela Comissão de Gestão de Carreiras e encaminhada pela Gerência de Gestão de Pessoas por meio dos processos nº 201900047002861 e nº 202000047002897, Considerando a conclusão do processo de consulta nº 202000048000043 e que tal processo teve sua decisão baseada no Acórdão nº 3860/2021 que reafirma a não proibição de promoções ou progressões pela Lei Complementar nº 173/2020;

Considerando o Despacho nº 659/2021 da Presidência desta Corte, constante do processo nº 202100047001743;

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER progressão funcional vertical na carreira à servidora Camila Morais Azevedo Nicoli, Analista de Controle Externo, Nível "B", Grau "1", para que passe a assumir a posição de Nível "C", Grau "1",

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos funcionais e financeiros a partir de 02 de

agosto de 2021.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, Goiânia, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

Atos de Licitação
Aviso de Licitação

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS**

AVISO DE LICITAÇÕES

A Pregoeira e Equipe de Apoio do TCE-GO, nomeados pela Portaria nº 317/2020, torna público o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico, relacionado abaixo, do tipo Menor Preço por Lote. A licitação será realizada no site www.licitacoes-e.com.br, promovido pelo Banco do Brasil S/A. Início de acolhimento de propostas: 18/10/2021 às 08:00h, Limite de acolhimento de propostas: 03/11/2021 às 08:00h (horário Brasília).

Pregão: 022/2021

Objeto: Bens Permanentes

Data: 03/11/2021

Hora: 09:30h

Os Editais poderão ser obtido junto à Comissão Permanente de Licitação pelo site: www.tce.go.gov.br. e na Plataforma do site www.licitacoes-e.com.br. Informações pelo telefone: (62) 3228-2696- 2852 ou via e-mail: cpl@tce.go.gov.br

<<mailto:cpl@tce.go.gov.br>>.

Em 13 de outubro de 2021.

Polyane Vieira Meireles
PREGOEIRA

Fim da publicação.